



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000191/2002-77
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-000.739 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de janeiro de 2016
Assunto Pedido de ressarcimento de créditos de IPI
Recorrente CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
Recorrida UNIÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Ausente a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Diego Diniz Ribeiro - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Carlos Augusto Daniel Neto, Jorge Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais de Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula e Diego Diniz Ribeiro.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI formulado pelo contribuinte e referente ao 1º. trimestre de 2001. Após procedimento fiscal que visou a comprovação e aferição dos valores pleiteados pela contribuinte, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza opinou pelo indeferimento total do crédito (fls. 216/218).

2. Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 220/239), a qual foi julgada improcedente pela DRJ de Belém/PA (fls. 250/256) nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS -

IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 30/06/2002

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O ressarcimento autorizado pelo art.11 da Lei nº 9.779, de 1999, vincula-se ao preenchimento dos requisitos e condições determinados pela legislação tributária de regência. Na ausência de provas, nos autos, que permitam presumir a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe-se o indeferimento da pretensão. (grifos nosso).

3. Diante da r. decisão, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 263/283, o qual, submetido à apreciação perante este Tribunal Administrativo, foi convertido em diligência pela então Relatora do caso, Conselheira *Nayara Bastos Manatta*, juntamente com a Turma julgadora, o que foi realizado nos seguintes termos:

...entendo necessário que a fiscalização se pronuncie sobre o cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363, de 1996, para fruição do benefício em tela, respondendo, objetivamente, se, a vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam estes autos:

a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME; e

b) descrever detalhadamente o processo produtivo da recorrente;

c) determinar a quantidade de insumos empregados na fabricação dos produtos industrializados e saídos, acabados, do estabelecimento da recorrente, por período de apuração;

d) registro de créditos relativos as aquisições de insumos devidamente comprovados por meio de documentação hábil, por período de apuração;

e) saída de produtos acabados do estabelecimento da recorrente por período de apuração, e o montante do IPI devido correspondente a tais saídas;

(...).

4. Referido processo foi baixado em diligência, oportunidade em que a fiscalização intimou o contribuinte por três vezes consecutivas (fls. 307/310, 332/335 e 352/355) para que este apresentasse documentos contábeis hábeis a apurar a correição do crédito por ele (contribuinte) apontado em seu pedido de ressarcimento.

5. Apenas após a terceira intimação adveio resposta do contribuinte (fls. 376/384), oportunidade em que ele (contribuinte) apresentou apenas parte dos documentos exigidos pela fiscalização. Os documentos então apresentados foram os seguintes:

- (i) arquivo magnético com planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior;
- (ii) descrição do seu processo produtivo;
- (iii) relação de outros processos administrativos com o mesmo tema aqui tratado; e
- (iv) arquivo digital com planilha onde consta parte das notas fiscais de entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização, bem como planilha com parte das notas fiscais de saída;

6. Nesta mesma oportunidade o contribuinte pleiteou a concessão de prazo para a apresentação dos demais documentos faltantes, o que aparentemente foi indeferido pela fiscalização, haja vista que na sequência os autos foram remetidos para este Tribunal Administrativo.

7. É o relatório.

RESOLUÇÃO

Conselheiro Diego Diniz Ribeiro - Relator

8. Conforme bem pontuado pela Relatora que me antecedeu no presente caso, não se trata aqui de se discutir a validade do crédito em um plano normativo, haja vista que, no presente caso, tal questão é, s.m.j., inconteste¹. Em verdade, o ponto nodal para a definição do presente caso diz respeito a prova, em concreto, do referido crédito de IPI.

9. E, para que tal prova fosse realizada em concreto, a fiscalização determinou que o contribuinte apresentasse um infinidade de documentos e que estão abaixo listados:

1. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar, para cada estabelecimento produtor e exportador da empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

1.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e CORNS" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior (inciso I, art. 3º da Portaria MF 38/97;

¹ Para ser fiel ao que fora dito pela então Relatora do caso, segue abaixo trecho do seu voto (fls. 287) que implicou a conversão do presente julgamento em diligência:

"A questão crucial a ser tratada neste recurso não se refere ao direito creditório previsto em lei, mas a sua comprovação. Se efetivamente restou comprovado que as MP, PI e ME foram efetivamente usadas no processo produtivo da empresa ou de terceiros por sua conta e ordem."

inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PF e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadoras que adquirem insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados no processo produtivo de bens exportados para o exterior (inciso I, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso I, art. 3º da Portaria MF 64/03; inciso I, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PJ Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos com incidência de PIS/PASEP e COFINS e utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabados mas não vendidos no último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação (§ 39., art. 30 da Portaria MF 38/97; § 3º 9, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 39, art. 3º da Portaria MF 93/04);

1.4. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas PFI e/ou PJ Não Contribuintes PIS/PASEP e COFINS Produtos Não Acabados ou Não Vendidos" anexo (Pessoas Físicas, Cooperativas e as Pessoas Jurídicas preponderantemente exportadoras que adquirem insumos com suspensão da cobrança do PIS/PASEP e COFINS — segundo previsto no art. 40 da Lei nº 10.925/04 — não sofrem a incidência destas Contribuições), planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos sem incidência de PIS/PASEP e COFINS é utilizados na produção de produtos não acabados ou dos produtos acabado,s mas não vendidos no último trimestre do ano ou no último trimestre em que houver realizado exportação ,(§ 39, art. 3º da Portaria MF 38/97; § 39, art. 3º da Portaria MF 64/03; § 32, art. 30 da Portaria MF 93/04);

1.5. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Exportação" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída dos valores que compõem, na condição de produtor exportador, sua Receita Bruta de Exportação (inciso II, art. 30 da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º 0 da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 30 da Portaria MF 93/04);

1.6. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas Vendas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída cujos valores compõem sua Receita Operacional Bruta (inciso II, art. 3º da Portaria MF 38/97; inciso II, art. 3º 0 da Portaria MF 64/03; inciso II, art. 3º 0 da Portaria MF 93/04);

1.7. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Transferência Crédito Presumido" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída de transferência de Crédito Presumido da matriz, por ela não utilizado, para estabelecimento industrial ou equiparado a industrial da mesma pessoa jurídica (caso o estabelecimento matriz não seja

contribuinte do IPI, planilha das Notas Fiscais de Entrada de Transferência de Crédito Presumido do estabelecimento que estiver recebendo o crédito), para efeito de dedução do valor do IPI devido nas operações de mercado interno (§§ 1º e 2º, art. 40 da Portaria MF 38/97; §§ 1º e 30, art. 4º da Portaria MF 64/03; §§ 2º e 3º, art. 40 da Portaria MF 93/04);

2. No cumprimento das exigências previstas na IN SRF 86/99 e na IN SRF 86/2001, apresentar de forma consolidada para toda a empresa, em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel:

2.1. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos Insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados; 2.2. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Dados para Cálculo do Custo dos Insumos (MP,PI e ME) Adquiridos de Não Contribuintes do PIS/PASEP e COFINS e Utilizados na Produção de Produtos Exportados" anexo, planilha com os dados solicitados;

2.3. De acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Receita de Exportação, Receita Operacional Bruta, Utilização e Transferência de Crédito" anexo, planilha com os dados solicitados;

3. Livros Contábeis (ver itens "b", "c" e "d" de OBSERVAÇÕES):

3.1. Livro Diário;

3.2. Livro Razão Auxiliar;

4. Demonstrativo(s) do Crédito Presumido — DCP;

5. De acordo com o Decreto-Lei nº 1.248, de 29 de novembro de 1972, apresentar o(s) registro(s) especial(ais) na Gecex (antiga Cacex) do Banco do Brasil SA e na Secretaria da Receita Federal da(s), de acordo com normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda, da(s) Comercial Exportadora adquirente(s) de mercadoria(s) produzida(s) pela empresa e vendida(s) com fim específico de exportação;

6. Para cada estabelecimento da empresa:

6.1. Livros Fiscais, (ver item "h" de OBSERVAÇÕES):

6.1.1. Livro Registro de Entradas — modelo 1;

6.1.2. Livro Registro de Saídas — modelo 2;

6.1.3. Livro Registro de Controle da Produção e do Estoque — modelo 3 (ou controle equivalente);

6.1.4. Livro Registro de Impressão de Documentos Fiscais — modelo 5;

6.1.5. Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências — modelo 6;

6.1.6. Livro Registro de Inventário — modelo 7;

6.1.7. Livro Registro de Apuração do IPI — modelo 8;

6.2. Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Entradas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;

6.3. Em arquivo digital, meio magnético, Programa Microsoft Office Excel, de acordo com o "Modelo Hipotético Planilha Excel Saídas" anexo, planilha das Notas Fiscais de Saída;

6.4. Notas fiscais de entrada referentes aos insumos adquiridos para emprego na industrialização de produtos de fabricação do estabelecimento industrial, material de embalagem (ME), matérias-primas (MP) e produtos intermediários (PI) integrados ao produto final ou consumidos no processo de industrialização, cujos valores de IPI tenham sido considerados como crédito na apuração deste imposto;

6.5. Notas Fiscais de Saída;

6.6. Descrição de todo o processo produtivo com relação dos itens que o compõem

— se realiza ou realizou operação(es) de Industrialização por Encomenda como Encomendante, listar o(s) período(s);

— caso afirmativo, listar o(s) Estabelecimentos Industrial(ais) que realiza(m) ou realizou(aram) a Industrialização por Encomenda: Razão Social, CNPJ, endereço, telefone, nome(s) do(s) responsável(eis) pela gerência da industrialização;

6.7. Relação do(s) produto(s) de fabricação do estabelecimento, indicando a(s) classificação(ões) fiscal(ais), com respectiva(s) alíquota(s) e, em caso de isenção ou imunidade, com a indigitação do(s) instrumento(s) legal(ais) que lhe(s) confere(m) a condição argüida;

6.8. Relação de todas as matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e materiais de embalagem (ME), especificando se adquiridos no mercado interno ou no mercado externo, indicando as classificações fiscais, com respectivas alíquotas, associados a cada produto fabricado, discriminando as quantidades utilizadas ou consumidas no processo produtivo, inclusive os percentuais de perda.

10. Importante registrar que parte significativa dos documentos listados acima já se encontrava anexada fisicamente no processo administrativo em epígrafe², o que foi

² Tais como (i) relação de insumos que redundaram no pedido de crédito de IPI (fls. 31 e s.s. e 151 e s.s.), (ii) registro de controle de produção e de estoque (fls. 135 e s.s.), (iii) Demonstrativo do cálculo dos valores da DCP

ignorado pela fiscalização, assim como também foi ignorado o pedido de dilação de prazo realizado pelo contribuinte para fins de apresentação dos demais documentos faltantes.

11. Também é fundamental consignar que a discussão aqui travada **por este específico contribuinte** no caso em comento não é nova aqui no CARF. Isto porque o Recorrente teve, para períodos diferentes do aqui apurado, outros pedidos de ressarcimento negados, os quais redundaram em recursos voluntários interpostos para este Tribunal Administrativo³, todos eles julgados procedentes, conforme se observa da seguinte ementa exemplarmente colacionada:

Ementa:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM REMETIDOS PARA COMPLETA INDUSTRIALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS. CABIMENTO. CONCEITO DE ESTABELECIMENTO PRODUTOR.

O estabelecimento exportador, equiparado a produtor nos termos do art. 4º da Lei n. 4.502/64 faz jus ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363/96, seja por se enquadrar no conceito de exportador, seja porque este conceito não pode alterar o objetivo da norma, de garantir o ressarcimento das exações ao PIS e Cofins incidentes no ciclo de produção de produtos exportados na forma de precedente jurisprudencial deste e. Conselho de Contribuintes.

APLICAÇÃO TAXA SELIC.

Não se revestindo a atualização monetária de nenhum plus, deve ser aplicada aos valores a serem ressarcidos a título de incentivo fiscal, sob pena de afrontar a própria lei instituidora do benefício, se este tiver seu valor corroído pelos efeitos da inflação. De outro turno, a não aplicação de qualquer índice para recompor o valor de compra da moeda reveste-se de verdadeiro enriquecimento ilícito da outra parte. Aplica-se a taxa Selic desde o protocolo do pedido até seu efetivo pagamento."

Recurso Voluntário Provido em Parte.

(P.A. n. 308.000054/99-94).

12. Assim, **diante das particularidades fáticas aqui narradas**, há fortes indícios quanto à validade – parcial ou total – do crédito apresentado pelo contribuinte, ora Recorrente, o que, por seu turno, depende de apuração numérica no plano concreto.

13. Logo proponho que o presente feito seja novamente baixado em diligência para que sejam tomadas as seguintes providências:

originados das entradas ou saídas de Notas Fiscais (fls. 156/157); (iv) notas fiscais de saída do industrializador por encomenda para o contribuinte encomendante (fls. 167 e s.s. e 186 e s.s.); e, ainda (v) registro contábil das mercadorias exportadas (fls. 175 e s.s.).

³ Os quais são retratados pelos processos administrativos n.s 13308.000054/99-94, 13308.000072/99-76,

(i) intimar o contribuinte no endereço constante nos autos⁴ para que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, apresente os documentos faltantes para viabilizar a constatação numérica do crédito aqui debatido;

(ii) ato contínuo, que a fiscalização apure, de forma detalhada, qual o montante do referido crédito (**inclusive, se possível, com base apenas nos documentos já constantes nos autos**) ou fundamente, de forma analítica, a impossibilidade de fazê-lo; e, por fim

(iii) concluída a diligência, que o contribuinte seja novamente intimado para, querendo, possa se manifestar a respeito em 30 (trinta) dias.

14. Não se trata aqui de cautela em busca de uma idealizada - e muitas vezes ilusória - verdade real, mas de efetivamente prestigiar um modelo de Administração Pública que pautе suas condutas pela ideia de moralidade e busque, acima de tudo, a perseguição, em concreto, da tutela do interesse público primário (de toda a coletividade) e não apenas a satisfação de um interesse público de caráter secundário (da Administração enquanto parte litigante).

15. É como voto.

Diego Diniz Ribeiro - Relator.

⁴ I.e., no correto endereço físico do contribuinte (Av. Raimundo Alconforado, n. 777, Alto do Guaramiranga, Canindé/CE - CEP n. 62.700-000) ou, se possível, por intermédio do seu ambiente virtual junto a Receita Federal do Brasil, mas não no endereço utilizado pela fiscalização para o cumprimento da diligência anteriormente determinada, o qual não tem qualquer correspondência com o caso em questão.